



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Alenquer  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS.**

**PARECER Nº 16/2020**

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação de Leis, da Câmara Municipal de Alenquer, no uso de suas prerrogativas legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, chamada para análise do **Projeto de Lei Nº 011/2020**, de 15 de junho de 2020, oriundo do Poder Executivo, que *“institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Profissionais da Saúde do Município de Alenquer – PA, e dá outras providências”*.

Esta Comissão Permanente de Justiça e redação de Leis, após análise técnica e jurídica do Projeto de Lei Nº 011/2020 realizado pela Assessoria Jurídica desta Casa, segue a mesma linha de raciocínio, haja a vista está revestida de todas as normas legais e constitucionais.

Portanto, esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** da matéria trazida a baila ao Poder Legislativo. Este é o nosso Parecer, salvo melhor entendimento deste Douto e Soberano Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Alenquer, em 26 de junho de 2020.

**JOSÉ RAFAEL VALENTE NETO**  
Relator da Primeira Comissão de Justiça- CMA

**DE ACORDO:**

**DIEGO DE OLIVEIRA ALVES**  
Presidente da Primeira Comissão de Justiça – CMA

**ROBERTO LUIZ VANZIN**  
Vice Presidente da Comissão de Justiça – CMA

Câmara Municipal de Alenquer  
Aprovado em única discussão  
por unanimidade de votos  
Alenquer, em 30/06/2020

  
Presidente



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Alenquer  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO  
FINANCEIRA E ORÇAMENTO.**

**PARECER Nº 12/2020**

A Comissão Permanente de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento da Câmara Municipal de Alenquer, no uso de suas prerrogativas legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, chamada para análise do **Projeto de Lei Nº 011/2020**, de 15 de junho de 2020, oriundo do Poder Executivo, que *“institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Profissionais da Saúde do Município de Alenquer – PA, e dá outras providências”*. passa a emitir o seguinte Parecer:

Esta Comissão analisando o projeto retro citado e observando o Parecer emitido pela Comissão de Justiça, entende o mesmo veio revestido de justificativa, corroborado com documentação. Desta forma estando revestido dos princípios legais e constitucionais, opina pela **APROVAÇÃO**.

Este é o nosso Parecer, salvo melhor entendimento deste Douto e Soberano Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Alenquer, em 26 de junho de 2020.

**RAIMUNDO SIVAL DE S. TAVEIRA JUNIOR**  
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento – CMA- Substituto

**DE ACORDO:**

**OSVALDO CAMELO DE MENEZES**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento – CMA

**JOSÉ OTAVIANO FIGUEIRA CAMPOS**  
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento – CMA

Câmara Municipal de Alenquer  
Aprovado em única discussão  
por unanimidade de votos  
Alenquer, em 30/06/2020

Presidente



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Alenquer  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

**PARECER Nº 01/2020**

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal de Alenquer, no uso de suas prerrogativas legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, chamada para análise do **Projeto de Lei Nº 011/2020**, de 15 de junho de 2020, oriundo do Poder Executivo, que "*institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Profissionais da Saúde do Município de Alenquer – PA, e dá outras providências*". passa a emitir o seguinte Parecer:

Esta Comissão analisando o projeto retro citado e observando os Pareceres emitidos pelas Comissões de Justiça e Finanças, entende o mesmo veio revestido de justificativa, corroborado com documentação. Desta forma estando revestido dos princípios legais e constitucionais, opina pela **APROVAÇÃO**.

Este é o nosso Parecer, salvo melhor entendimento deste Douto e Soberano Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Alenquer, em 26 de junho de 2020.

ROSINALDO DA CUNHA RODRIGUES  
Relator da Comissão de Educação- CMA

**DE ACORDO:**

MARCELO ALVES DA COSTA  
Presidente da Comissão de Educação – CMA

LAÉRCIO GUTENBERG F. DO VALE CALDERARO  
Vice-Presidente da Comissão de Educação – CMA

Câmara Municipal de Alenquer  
Aprovado em única discussão  
por unanimidade de votos  
Alenquer, em 30/06/2020  
  
Presidente



GOVERNO MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER  
CNPJ Nº 10.219.285/0001-00

**PARECER nº: 06/2020/AJUR/Câmara Municipal de Alenquer.**

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Alenquer.

**Assunto:** Solicitação de parecer sobre a possibilidade de aprovação do Projeto de Lei n. 011/2020 de 15 de junho de 2020, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Profissionais da Saúde do Município de Alenquer – PA, e dá outras providências.

**Senhor Presidente,**

## I- DO RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal apresentou Projeto de Lei n. 011/2020 de 15 de junho de 2020, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Saúde do Município de Alenquer – PA, e dá outras providências.

Em mensagem, o Excelentíssimo Senhor Prefeito afirma que o PCCR visa o aperfeiçoamento profissional continuado, valorizando o conhecimento gerido pelo Município aos Servidores Públicos efetivos e estáveis, adquirido pela competência, interesse e pelo desempenho do servidor, por isso, propõe a combinação de desempenho com qualificação do servidor, estimulando-o a buscar o desenvolvimento na carreira. Além disso, institui perspectivas básicas de mobilidade funcional dos servidores na carreira e a decorrente melhoria salarial, mediante as progressões horizontal e vertical.

É, em síntese, o relatório.

## II- DA POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa **não substitui o parecer das Comissões especializadas**, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente



**GOVERNO MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER  
CNPJ Nº 10.219.285/0001-00**

legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria é estritamente jurídica e opinativa, sendo necessária a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por este Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **III- DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### **IV- DA ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL**

Antes de adentrarmos na análise mais específica do Projeto, faremos uma breve explanação do Sistema Jurídico Nacional a respeito das competências entre os Poderes e o Poder de Iniciativa ao Processo Legislativo.



**GOVERNO MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER  
CNPJ Nº 10.219.285/0001-00**

Tem-se, que o ordenamento constitucional pátrio pauta-se, expressamente, na importância capital de se observar e preservar os limites de competência entre os órgãos do Governo, permanecendo, desse modo, assegurado o respeito, dentro dos postulados constitucionalmente assentados, ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. Conseqüência disso é que cada Poder instituído possui um rol de competências próprias quanto ao exercício de suas funções.

Na órbita municipal, ainda que não figurando o Poder Judiciário em sua composição, é de se assentir que, de igual modo, a independência e harmonia entre os Poderes concretiza-se mediante o entrelaçamento dos Poderes Executivo e Legislativo, quer participando o Executivo da feitura de leis através de atos próprios, quer fiscalizando a Câmara os atos daquele.

A iniciativa das leis está prevista no art. 61 da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, permitimo-nos ressaltar que a Constituição da República outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica e que fixem ou aumentem a sua remuneração, organização administrativa; matéria tributária e orçamentária; serviços públicos; criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública*, entre outros. É o que está expresso nas alíneas do inciso II, § 1º do art. 61, da Carta Política.

Cabe ressaltar, que a Lei Orgânica do Município de Alenquer, reforçou a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, para a iniciativa de leis, que disponham sobre a matéria avençada, acolhendo em seu texto o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a Lei Fundamental da República elegeu determinados núcleos temáticos para o efeito de, ao discriminá-los de modo taxativo, submetê-los, em regime de absoluta exclusividade, à iniciativa de determinados órgãos ou agentes estatais.

A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito precisamente por



GOVERNO MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER  
CNPJ Nº 10.219.285/0001-00

envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada configura vício juridicamente insanável.

O projeto de lei sob exame fixa os vencimentos e remunerações de uma parcela de servidores públicos municipais, quais sejam: profissionais da área da saúde do Município de Alenquer. A fixação de plano de cargo, carreira e remuneração é matéria reservada à competência do chefe do Poder Executivo, no caso, municipal.

Então, é inquestionável que a matéria objeto da proposta legislativa em apreço é de iniciativa *legiferante* do Alcaide Municipal, por tratar-se de normas-disposições que criam e fixam a estruturação de cargo, carreira e remuneração de servidores públicos municipais e só o Chefe do Executivo tem o permissivo constitucional e legal para fazer de acordo com os interesses municipais.

O Prefeito Municipal é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública local, por cujos interesses tem que zelar, e só ele está em condição de saber quais são esses interesses e como agir para resguardá-los.

Nessa esteira de raciocínio, reserva-se ao Executivo a regulamentação dos interesses vinculados às matérias previstas no § 1º do art. 61 da constituição Federal, e não compete ao Legislativo mudar a fixação desses interesses. O disposto, é de observância obrigatória pelos Estados Membros (art. 25 C.F.) e pelos Municípios (art. 29 C.F.).

A Lei Orgânica do Município de Alenquer, ratificou o disposto na Constituição Federal, em relação a reserva de leis.

Pela posição do titular da iniciativa (Chefe da Administração local), cabe a ele definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta. Ao Legislativo, cumpre tão-só aprovar ou rejeitar a proposição, sendo admitidas apenas as emendas que não descaracterizem ou não desnaturem o projeto inicialmente apresentado.

A saúde consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo XXV, que define que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação,



GOVERNO MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER  
CNPJ Nº 10.219.285/0001-00

cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. Ou seja, o direito à saúde é indissociável do direito à vida, que tem por inspiração o valor de igualdade entre as pessoas.

No contexto brasileiro, o direito à saúde foi uma conquista do movimento da Reforma Sanitária, refletindo na criação do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Constituição Federal de 1988, cujo artigo 196 dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”.

No entanto, direito à saúde não se restringe apenas a poder ser atendido no hospital ou em unidades básicas. Embora o acesso a serviços tenha relevância, como direito fundamental, o direito à saúde implica também na garantia ampla de qualidade de vida, em associação a outros direitos básicos, como educação, saneamento básico, atividades culturais e segurança.

O Projeto de Lei em análise institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Profissionais da Saúde do Município de Alenquer – PA e trás em seu bojo a valorização desses profissionais que a tempos esperam e anseiam por uma lei específica de valorização da carreira.

A única ressalva é que para a efetiva implantação das mudanças plasmadas no Projeto de Lei que estrutura o plano de cargo, carreira e remuneração dos trabalhadores da Saúde Pública do Município de Alenquer **obedeça com absoluta primazia a Lei de Responsabilidade Fiscal**, como por exemplo, o artigo 21, no que tange a previsão de dotação orçamentária para que essas alterações salariais sejam de fato programadas no orçamento municipal, devendo a Câmara pedir informações, se necessário, para o Poder Executivo do Município de Alenquer com o objetivo de saber se existe previsão de dotação orçamentária e financeira para ser executado o projeto, condição essencial para aprovação do mesmo. Além disso, deve-se OBSERVAR os limites de gastos, e CONDICIONAR a aprovação do presente projeto de lei aos percentuais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.





**GOVERNO MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER  
CNPJ Nº 10.219.285/0001-00**

**V- DA CONCLUSÃO**

Saúde pública de qualidade passa pelo reconhecimento, profissionalização e valorização de todos os agentes que são parte integrante desse processo. Neste momento, estão reunidas condições para que possamos avançar neste processo, agora em relação aos funcionários da saúde, segmento essencial para a sociedade.

Assim, neste Parecer, reunimos reflexões e elementos que embasam o Projeto de Lei ora em análise, que estabelece as diretrizes fundamentais para planos de carreira que possam assegurar aos funcionários da saúde do Município de Alenquer o atendimento de seus anseios, refletindo-se a conquista desses direitos em mais qualidade na saúde e na prestação desse atendimento aos nossos munícipes.

Ante o exposto, o parecer é no sentido da possibilidade da aprovação do Projeto de lei que estrutura o plano de cargo, carreira e remuneração dos trabalhadores da saúde pública, condicionado sua execução/implantação ao cumprimento da LRF, especialmente quanto á disponibilidade orçamentário/financeira e limites de gastos.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Alenquer-PA, 26 de junho de 2020.

**Assessoria Jurídica**

LOPES E  
CASTRO  
ADVOGADOS  
SS:24215155-  
000103

Assinado de forma  
digital por LOPES E  
CASTRO  
ADVOGADOS  
SS:24215155000103  
Dados: 2020.06.26  
12:29:16 -03'00'